



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 183/2025

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 183/2025	2
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL.....	2
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 183/2025

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão do auxílio-funeral no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII, XXXIV e XLVI, “k”, 187, III, 197, do Regimento Interno, e no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e considerando o Procedimento Administrativo nº 6086-0/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão do auxílio-funeral no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Ao cônjuge ou companheiro(a) de servidor efetivo deste Tribunal, falecido em atividade ou aposentado, será pago o valor equivalente a um mês da sua remuneração ou provento a título de auxílio-funeral.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de um cargo efetivo com outro em comissão ou com gratificações, o auxílio será o valor disposto no *caput* deste artigo, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º Em caso de ausência de cônjuge ou companheiro(a), serão ressarcidas as despesas de terceiro com o funeral no limite de até um mês da remuneração ou provento do servidor falecido, mediante comprovação de despesa.

Art. 4º No caso de falecimento de servidor no desempenho de seu cargo fora do Estado do Paraná, as despesas de traslado do corpo serão custeadas pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do pagamento do auxílio-funeral, mediante ressarcimento e em procedimento próprio.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 5º O requerimento do auxílio-funeral deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - cópia da certidão de óbito do servidor;
- II - comprovante de identificação oficial com foto e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;
- III - indicação da conta corrente para depósito do auxílio-funeral, contendo banco, agência, conta e nome;
- IV - declaração, sob as penas da lei, quanto à não percepção do mesmo benefício em outro órgão público, no caso de acumulação lícita de cargos ou proventos de aposentadoria pelo servidor falecido; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

V - declaração da veracidade das informações prestadas, dos documentos apresentados e da realização do pagamento do funeral, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 1º Se cônjuge ou companheiro(a), além dos documentos mencionados nos incisos I a V do *caput*, apresentar:

I - certidão de casamento com averbação do óbito; ou

II - prova de união estável.

§ 2º Se terceiro, além dos documentos mencionados nos incisos I a V do *caput*, apresentar:

I - notas fiscais nominais ao requerente de despesas relativas ao funeral, incluindo-se plano funerário, se houver; e

II - declaração com firma reconhecida de que o servidor falecido não possui cônjuge ou companheiro(a).

Art. 6º O requerimento e documentação comprobatória deverão ser protocolados junto ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito, e observarão a respectiva tramitação constante na Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, ou ato que vier a substituí-la.

Art. 7º Na hipótese de ser apresentado pedido por mais de um requerente, observado o valor máximo previsto no art. 3º, o pagamento realizar-se-á na ordem de protocolização dos requerimentos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta Instrução de Serviço, a Diretoria de Gestão de Pessoas dará regular trâmite à Presidência para que sejam dirimidas.

Art. 9º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Lei Estadual nº 22.283, de 17 de dezembro de 2024.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente